

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.617.561 MARANHÃO

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: IGOR MESQUITA PEREIRA
RECDO.(A/S)	: DELMAR BARROS DA SILVEIRA SOBRINHO
ADV.(A/S)	: LINCON LIMA SAMPAIO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O recurso foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POSSESSÓRIA. TURBAÇÃO. TERMO DE CESSÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame.

1. Apelação cível interposta pelo Município de Nova Olinda do Maranhão contra sentença que julgou improcedente o pedido de manutenção de posse de imóvel, utilizado como garagem de veículos públicos, sob alegação de turbação por ex-prefeito que reivindica a propriedade do bem. Sentença recorrida reconheceu a cessação de posse legítima em 31/12/2016, com base em termo de cessão de uso gratuito firmado entre as partes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar: (i) se o município, autor da ação possessória, detinha posse legítima do imóvel, ante a existência de termo de cessão com prazo determinado; e (ii) se houve turbação ou esbulho praticado pelo apelado após a cessação do prazo pactuado.

III. Razões de decidir

3. A posse do apelante foi exercida com base em cessão de uso gratuita, encerrada em 31/12/2016, sem comprovação de título que justificasse continuidade após essa data, conforme documentação. 4. A ausência de comprovação de animus domini pelo município e de elementos indicativos de posse anterior ao termo de cessão impede a proteção possessória postulada. 5. Os atos de mera permissão ou tolerância, conforme o art. 1.208 do Código Civil, não induzem posse, tampouco garantem a aquisição de direitos possessórios após o prazo pactuado.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento:

"1. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância previstos em termo de cessão de uso gratuito após o término de sua vigência.

2. É ônus do autor comprovar os requisitos do art. 561 do CPC para proteção possessória." Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.196 e 1.208; CPC, art. 561. Jurisprudência relevante citada: TJ-MA, Apelação Cível nº 0000159-18.2016.8.10.0069, Rel. Des. Kleber Costa Carvalho, j. em 18/02/2021; TJ-MA, ApCiv no AI 024412/2013, Raimundo José Barros De Sousa, j. 01/03/2021."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) apontado(s) como violado(s) carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da(s)

referida(s) norma(s). Ademais, a matéria apresentada nos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento quando ficar caracterizada a inovação recursal. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356/STF. Nesse sentido, destaca-se:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 18/12/2019).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PRETENSÃO DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (ARE nº 1.210.606/SP - AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 13/09/2019).

ARE 1617561 / MA

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2026.

Ministro **EDSON FACHIN**

Presidente

Documento assinado digitalmente